



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

□

RESOLUÇÃO Nº 100 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/11/2014

PROCESSO Nº 1/1538/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201103528

RECORRENTE: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTES: NEUMA MARIA ONOFRE QUEIROZ, ROSANA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, SABRINA ANDRADE GUILHON e JEANNE MARIA DIÓGENES MUNIZ

MATRÍCULAS: 105.850-1-5, 105.817-1-0, 497.583-1-6 e 497.588-1-2

CONSELHEIRO RELATOR: Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PED DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a falta de entrega de arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2007. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto e decidir pela **PROCEDÊNCIA**, em razão da caracterização do ato infracional denunciado na autuação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Infringência aos arts. 285, §1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

A EMPRESA DEIXOU DE OBEDECER à REGRA DOS ARTIGOS ABAIXO ELENCADOS QUANDO DA NÃO ENTREGA DOS SIST. ELET. DE PROC. DE DADOS DO EXERCICIO DE 2006.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 55.062,38
Total a Pagar	R\$ 55.062,38

Dispositivos infringidos: as agentes fiscais relacionaram os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, as agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portarias nº 512/2009, 744/2009, 42/2010, 416/2010, 27/2011 e 590/2010 do Secretário da Fazenda (fls. 07, 09, 12, 15, 19 e 43); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.14992, 2009.20584, 2010.05343, 2010.12869, 2011.02995 e 2010.24296 (fls. 08, 10, 13, 16, 20 e 44); Anexos aos Termos de Início (fls. 11, 14, 17, 21 e 45); cópia dos Avisos de Recebimento (fls. 18, 22, 23, 27, 34, 35, 41, 42, 46, 47, 51, 52 e 72); Termos de Intimação nº 2011.04658, 2010.14259, 2010.15207 e 2010.27496 e seus Anexos (fls. 24, 25, 26, 32, 33, 39, 40, 48, 49 e 50); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.06792 (fls. 28); Cópias dos Autos de Infração nº 201008154-9 e 201008763-4 (fls. 29 e 36); Informações Complementares (fls. 30, 31, 37 e 38); Consultas aos sistemas Cadastro de Contribuintes e Gim - Conta Corrente (fls. 53 a 56); Extratos da DIF (fls. 57 a 69); e Protocolo de Entrega de AI/Documentos (fls. 70).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento do crédito tributário, consoante se infere às fls. 85 a 95.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou plenamente caracterizado o ilícito fiscal denunciado pela fiscalização, conforme consta às fls. 97 a 102.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário, para se insurgir contra o lançamento pleiteando a declaração de nulidade da autuação, bem como, a improcedência ou o reenquadramento da penalidade (fls. 111 a 121).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 340/2014 (fls. 125 a 131) opinou no sentido de se declarar a procedência do Auto de Infração, considerando que a autuação se refere especificamente ao arquivo magnético diverso da DIEF e que fora solicitado normalmente pela fiscalização, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2006.

Passamos, inicialmente, ao exame das preliminares suscitadas pela empresa em sede de recurso.

Quanto ao pedido de nulidade por ausência de fundamentação legal vez que lastreada somente em dispositivos do Decreto nº 24.569/97, é de se afastar pois as decisões judiciais dos tribunais pátrios são uníssonas em afirmar que não ofende o princípio da legalidade as autuações fundamentadas em dispositivos normativos infralegais, caso do Decreto nº 24.569/97, desde que estes sejam consoantes ou decorrentes da própria Lei "strictu sensu" (Lei nº 12.670/96).

Quanto ao pedido de nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa, entendemos que não há como prosperar, pois as agentes autuantes foram minuciosas no detalhamento das circunstâncias fáticas que culminaram com a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

autuação propiciando ao contribuinte o amplo conhecimento do interior do Auto de Infração e viabilizando o regular exercício do direito de defesa.

No que toca à suposta ausência de prejuízo ao Erário, é de convir que a própria conduta do contribuinte de não fornecer as informações solicitadas já aponta para caracterização do prejuízo à fiscalização, vez que impossibilitada de perquirir com exatidão a regularidade das operações do contribuinte. Ademais, por se tratar a infração à legislação tributária de responsabilidade objetiva basta que se comprove o descumprimento do preceito legal para plena caracterização do ilícito tributário.

O prazo decadencial aplicável ao caso concreto é o do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, considerando que a conduta do contribuinte versa sobre a não apresentação de documentos, não há que se falar em homologação de lançamento para fins de início da contagem da decadência.

Adentrando ao mérito, por se tratar de uma questão objetiva – deixar de entregar os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou serviços, e inexistindo a comprovação cabal e inequívoca por parte do contribuinte de que cumpriu integralmente com as disposições da Lei, ou seja, de que apresentou os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, não há como concluir pela total invalidade do lançamento em questão.

Isto porque, dispõe a legislação de que trata das infrações relativas às omissões ou divergências nos dados dos arquivos magnéticos entregues à fiscalização, in verbis:

“Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

VIII – outras faltas:

...

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;”

Não se pode, nestas circunstâncias, decidir pela invalidade do auto de infração. O contribuinte, regularmente intimado pela autoridade fiscal, olvidou a requisição para entregar os arquivos magnéticos à fiscalização aos quais estava obrigado por força do artigo 308 do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e decidir pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 55.062,38
Total a Pagar	R\$ 55.062,38



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega não participou da votação por estar ausente à sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 02 de fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

P/R 
Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

P/R 
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO